



Projeto de Lei nº 173/2021

Autoria: Executivo Municipal

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 115/2021, propôs o presente projeto de lei, que tem por objetivo autorizar *a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo do Município de Pato Branco*.

Aduz em justificativas que o momento pelo que passamos fez com que o serviço de transporte coletivo fosse severamente atingido, uma vez que as medidas de restrições impostas afetaram o público alvo do segmento.

Alega que desde o início da pandemia, em março de 2020, o déficit do transporte coletivo já chegou à casa dos 75% (setenta e cinco por cento) sobre a demanda regular, tendo sido realizadas diversas adequações nas linhas e horários por conta das medidas restritivas de enfrentamento ao Covid-19, impostas pelos Decretos Municipais, buscando assim evitar a quebra do sistema.

Por fim, o Executivo bem fundamenta que *considerando que o subsídio tarifário de que trata o presente projeto caracteriza expansão da ação governamental, em atendimento ao disposto no art. 16, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao contido nos arts. 3º, li, e 5º da Lei nº 5.787, de 2 de julho de 2021, encaminhamos anexas as seguintes informações: a) Impacto Financeiro Orçamentário no exercício de 2021; e b) Declaração da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.*

É o sucinto resumo. Passo, adiante, às razões da manifestação.

Como explicado na manifestação do PL 169/2021, informo que o presente projeto de lei foi elaborado com base em discussões realizadas no âmbito da Comissão instituída pela Portaria nº 649, de 6 de maio de 2021, cuja função era avaliar e apurar eventual déficit financeiro do Contrato nº 180/2017, conforme portaria anexa.

Quando da composição da referida Comissão, houve a indicação de representantes do Poder Legislativo, dentre os quais o que este subscreve, conforme se vê do Ofício nº 165/2021-DL, anexo.

Desta feita, em virtude desta situação *sui generis*, este posicionamento não será na forma de parecer jurídico, mas sim de manifestação





jurídica, em virtude de minha função institucional, apontando-se basicamente a correspondência legislativa quanto à competência e demais aspectos legais.

Como primeiro ponto de análise, tem-se que matéria idêntica foi apreciada por este Poder em dezembro do ano passado, tendo em vista os mesmos argumentos trazidos à baila neste momento.

É bom ressaltar que naquela oportunidade houve um trâmite interno na prefeitura municipal, passando a questão pela Procuradoria Jurídica do Município, a qual se bem manifestou em relação à temática.

Deste modo – reforçando o fato de que farei apenas uma manifestação – colaciono abaixo os argumentos expendidos no PL 227/2020.

Às fls. 55-56 fora emitido um parecer prévio quanto à matéria, oportunidade em que se postulou pela manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, assim como do Órgão Gestor do Transporte.

Às 85-100 houve a juntada de parecer da Procuradoria Geral do Município, assinado pela Dra. Angela Erbes, datado de 9/6/2020, no qual tratou especificamente de pedido de recomposição de equilíbrio financeiro, tal como se requer com a apresentação do projeto de lei em análise, através do regime emergencial. Sucintamente o parecer aduz que com base exclusivamente no Contrato de Concessão, não seria possível a adoção de subsídio, a não ser que fosse por meio de lei específica, tal como se pretende com a proposição em tela

Destaca-se que o parecer juntado não analisou o projeto de lei especificamente, mas sim tratou de relatar um pedido feito pelo Chefe da Divisão de Transporte Coletivo/Coordenador do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Municipal, ainda em junho do corrente ano.

O pedido versava justamente sobre eventual direito a ressarcimento dos prejuízos causados pela famigerada pandemia que assola o planeta desde início do ano.

Na oportunidade a douta Procuradoria muito bem estudou o caso e conclui, num primeiro momento, que a adoção de subsídio não é possível a adoção de subsídio, sendo que, nos termos da legislação local e respectivo contrato de concessão, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originado na proposta deve





ocorrer mediante os mecanismos previstos para a revisão tarifária, através de acordo entre as partes [...].

Por fim, e Procuradora asseverou finalmente, que a adoção de subsídio tarifário depende de autorização legislativa, bem como, que quaisquer medidas que impliquem a assunção ele despesa pelo ente público dependem de prévio exame exauriente acerca dos aspectos contábeis, orçamentários e financeiros envolvidos.

Em 13 de novembro a mesma Procuradora enviou memorando ao gabinete do Prefeito ratificando os termos do parecer retro mencionado, alertando, contudo, enfatizando a necessidade de estudos técnicos e econômicos minuciosos sobre o tema, devendo, ainda, ser elucidada a razão pela qual não houve recomposição do valor da tarifa, em pleno período eleitoral, apesar das reiteradas manifestações da concessionária quanto à insuliciência do preço público fixado pelo Chefe do Executivo Municipal, já ciente da posição desta Procuradoria, manifestada no parecer n. 339/2020.

[...]

Pois bem, como mencionado alhures, o parecer jurídico da Procuradora do Município muito bem examinou a intenção do Executivo, reconhecendo-se, como não poderia ser diferente, o direito da concessionária ao regime emergencial de concessão de subsídios, tal como se vem aplicando em diversos municípios pátrios em decorrência dos prejuízos da pandemia.

Aliás, utilizo-me como fundamento do reconhecimento de força maior a pandemia e o correspondente direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, o que caracteriza, didaticamente, a chamada álea extraordinária que fundamenta o subsídio sob a forma de regime emergencial, o parecer n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, cujo conteúdo consegue-se facilmente de pesquisa feita na internet.

À esta situação, dadas as proporções, invoca-se o disposto no art. 9º, §5º, da Lei nº 12.587/2012, que instituiu a política nacional de mobilidade urbana.

O direito ao subsídio, aparentemente, está garantido pela vasta legislação, entendimentos e decisões de tribunais pátrios.





Logo, a situação é semelhante e a autorização legislativa é imprescindível.

No que diz respeito aos valores inseridos no projeto – cujo resultado estaria fundamentado nas planilhas constantes dos autos do PL – a cautela e boa hermenêutica exigem cuidados redobrados para a devida análise, porquanto, frisa-se, trata de montante de mais de R\$ 4.000.000,00.

Contudo, em vista que a autoria da proposição é do Executivo, os nobres vereadores deverão, conforme seus méritos, deliberarem quanto à aceitabilidade da concessão total ou parcial do montante levantado.

Caso seja por valores parciais, devem-se atentar a eventual vício de iniciativa de propositura de emenda nesse sentido.

Quanto à análise técnica do art. 3º, do PL, poderá a Comissão de Orçamento e Finanças valer-se de parecer da Contadora desta Casa de Leis.

Sendo assim, dentro da limitação acima explicada, reservo-me no direito de se fazer tais explanações, afirmando que normas como estas estão sendo apreciadas Brasil a fora, sem encontrar, até o momento, qualquer questionamento judicial contrário, salvo melhor juízo.

De mais a mais, feita as considerações alhures, esta é a manifestação, em quatro laudas, cabendo a análise meritória última a cada vereador quando da discussão e deliberação da matéria em Plenário.

Pato Branco, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 649, DE 6 DE MAIO DE 2021

Institui comissão para avaliação e apuração de eventual déficit financeiro no Contrato nº 180/2017, de Concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II, XXIII, na forma do art. 62, II, "c", ambos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o contido nos Protocolos nº 428922/2021 e 432217/2021, formalizados pelo Consórcio Tupã;

Considerando a necessidade de se adotarem medidas urgentes para a adequada avaliação e apuração de eventual déficit financeiro no Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco;

Considerando que o art. 16, II, da Lei Municipal nº 3.598/2011, garante às concessionárias o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;

Considerando a necessidade de se garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência em todos os atos da Administração Pública;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir comissão para avaliação e apuração de eventual déficit financeiro no Contrato nº 180/2017, de Concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – 1 (um) a 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – 1 (um) a 4 (quatro) representantes do Consórcio Tupã, indicados pelo representante legal da Concessionária;

IV – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 2º Os trabalhos da comissão serão coordenados por um dos representantes do Poder Executivo Municipal, ao qual incumbirá a organização e convocação da primeira reunião, que deverá realizar-se em até 10 (dez) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º A Comissão reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, devendo ser lavradas atas de todas as reuniões e a conclusão dos trabalhos deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a data da primeira reunião, mediante a elaboração de Relatório Final.

Art. 4º Para a realização dos trabalhos, a Comissão poderá solicitar estudos ou pareceres técnicos de órgãos, profissionais ou entidades que não integram a Administração Municipal e que não possuam vínculo de qualquer espécie com o Consórcio Tupã.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2021.


ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado em <u>07</u> / <u>05</u> / <u>21</u>	Publicado em <u>07</u> / <u>05</u> / <u>21</u>
Edição: <u>2258</u>	Edição: <u>1883</u> Pág: "B" <u>3</u>
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE Publicado por Janayna P. B. Hammerschmidt



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 165/2021-DL

Pato Branco, 12 de maio de 2021.

Senhor Prefeito:

Em resposta ao Ofício nº 165/2021/GP, datado de 10 de maio de 2021, indicamos os membros desta Casa Legislativa, para compor a Comissão para Avaliação e Apuração de eventual déficit financeiro no contrato de concessão da Prestação e Exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, quais sejam:

- 1 - Claudemir Zanco - Vereador
- 2 - Lindomar Rodrigo Brandão - Vereador
- 3 - Romulo Faggion - Vereador
- 4 - Luciano Beltrame - Procurador Legislativo

Atenciosamente.


Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

